



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.258 - MG (2012/0194037-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
**ADVOGADO : FERNANDO CAMPELO MARTELLETO - DEFENSOR
PÚBLICO**
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONAS SILVA DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HOMICÍDIO TENTADO E AMEAÇA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário.
2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível. Precedentes.
3. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, *ex officio*, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.
4. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está calcada em fatos concretos, tendo em vista a violência e *modus operandi* do paciente na prática criminosa do homicídio tentado, revelando-se indivíduo de periculosidade acentuada e cuja folha de antecedentes criminais evidenciam a necessidade de sua custódia para que se evite a reiteração criminosa.
5. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.258 - MG (2012/0194037-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
**ADVOGADO : FERNANDO CAMPELO MARTELLETO - DEFENSOR
PÚBLICO**
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONAS SILVA DE SOUZA

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de JONAS SILVA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (*Habeas Corpus* n.º 1.0000.12.080271-5/000 e Ação Penal n.º 0003616-98.2012.8.13.0559).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante na data de 30/03/2012, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva na mesma data (e-STJ fls. 125/128)

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 140/146):

HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E AMEAÇA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - DISCUSSÃO INCABÍVEL NESTA VIA ESTREITA - ORDEM DENEGADA.

I-Não há falar em constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na prova da materialidade, em indícios de autoria e para a garantia da ordem pública.

II - Nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, também a pena máxima cominada à tentativa de homicídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado autoriza a custódia cautelar do paciente, porquanto presentes os pressupostos e requisitos autorizadores do art. 312, do CPP.

III - Na via estreita do habeas corpus mostra-se incabível discussão acerca da alegação de legítima defesa, pois a necessária dilação probatória não é comportada pelo rito célere caracterizador do remédio heróico.

Por isso este *writ*, no qual o Defensor-impetrante aduz a falta dos pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e carência de fundamentação concreta da decisão mantenedora da constrição cautelar do paciente.

Requer seja revogada a prisão preventiva e seja o paciente colocado em liberdade.

Prestadas informações, em síntese, foi nos enviada a cópia do termo de audiência, da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e cópia dos antecedentes criminais. Ademais, foi informado que o feito encontra-se em fase de cumprimento de diligência pendente requerida pela defesa do acusado. (e-fls.174/220).

Nesta instância, a Subprocuradoria da República na pessoa da Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, opinou pelo não conhecimento do *writ*, em parecer assim ementado (e-fls.223/225):

Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Descabimento.

Precedentes do STF. Pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.258 - MG (2012/0194037-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
**ADVOGADO : FERNANDO CAMPELO MARTELLETO - DEFENSOR
PÚBLICO**
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONAS SILVA DE SOUZA

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Neste *habeas corpus* o impetrante pretende, como visto, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, alegando falta de fundamentação da prisão preventiva.

De proêmio, tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, no caso, o recurso ordinário. Nessa esteira, oportuna a colação, à guisa de exemplo, do recentíssimo precedente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. FALSA IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE. DIREITO À AUTODEFESA. NAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. (...)

5. Ordem parcialmente concedida para diminuir a pena do paciente, em relação ao delito de roubo, para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, os termos da sentença e do acórdão.

(HC 156.087/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Sob esta mesma ótica, merece destaque, ainda, a recente orientação do Pretório Excelso sobre a questão. Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 107.436/MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, consolidando entendimento que já vinha sendo construído no âmbito daquele Colegiado (HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux), concluiu pela inadequação do *habeas corpus* quando sugerido pela hipótese, inclusive, o manejo do recurso ordinário constitucional.

Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial, proveniente, agora, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser inadequada a utilização do remédio heróico em substituição ao recurso constitucional cabível, não merece conhecimento a presente impetração.

Ressalte-se, porém, que a inadequação da via eleita não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar, *ex officio*, manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente, o que não é o caso dos autos.

No caso, a determinação de custódia do paciente foi fundamentada em dados concretos, tais como, o fato de ele ter sido preso com uma faca na mão no local dos fatos onde a vítima foi encontrada ensanguentada. Consta ainda da decisão que uma testemunha esclareceu que o bairro onde se deram os fatos se tornou um local muito perigoso, principalmente pela conduta do autuado, afirmando ser ele usuário de droga que vem ameaçando os moradores.

Destacamos trecho da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fls. 125/128):

"De acordo com o condutor, o policial militar Alex Willian Medeiros, uma menor compareceu na Delegacia de Polícia, onde se encontrava, anunciando "desesperada - estão matando um homem no Atalaia", tendo ambos se dirigido ao local dos fatos, onde encontraram o autuado com uma faca nas mãos e a vítima sentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e "ensanguentada". Acrescenta que três foram conduzidos à delegacia, dentre eles Jonas, sendo certo que a menor anteriormente aludida relatou que foi ameaçada por tais elementos caso chamasse a polícia. Outro policial militar a tudo acompanhou e seu depoimento foi no mesmo sentido do condutor.

Apenas foi ratificada a prisão em flagrante do autuado, por parte da autoridade policial.

A vítima não foi ouvida no APFD, em razão de ter sido encaminhada à Santa Casa de Rio Preto, onde ficou internada.

A mãe da prolatada menor, foi ouvida como testemunha e esclareceu que o bairro Atalaia, onde se deram os fatos, se tornou um local muito perigoso, **principalmente pela conduta do autuado, afirmando ser ele usuário de droga e vem ameaçando todos os moradores, que revelam temor, pois entendem ser o autuado perigoso.** Disse, ainda, que sua filha chegou em casa gritando que estavam matando um homem, motivo pelo qual se dirigiu ao palco do ocorrido e pode ver a **vítima caída ao solo e sem qualquer reação sendo chutada pelo autuado, enquanto gritava "vou te matar, vou acabar com você". Diz temer por sua vida por ter sofrido ameaçada por Jonas.**

Os dois outros conduzidos foram ouvidos como testemunhas pela autoridade policial, embora tenha um deles se declarado amigo pessoal e de infância do autuado e o outro seu cunhado, razão pela qual suas declarações, neste contexto, merecem pouca credibilidade.

Conforme certificado pela Sra. escrivã, não foi possível ouvir a Ilustre Representante do Ministério Público.

Com referência as formalidades, nenhuma irregularidade se observa do APFD de Jonas Silva de Souza que dê margem ao relaxamento da prisão. Cumpre ressaltar que tem a autoridade policial e seus agentes o dever de prender quem se encontra em estado de flagrância, não havendo se falar em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

Lado outro, não se extrai do auto de prisão em flagrante tenha agido o autuado ao albergue de alguma excludente de ilicitude.

Folha de antecedentes criminais do autuado revela passagens, inclusive condenação pretérita.

Os elementos colhidos nas peças que acompanham o expediente conduzem para a existência de indícios do crime e de sua autoria.

Ao autuado é imputada a prática de homicídio tentado, na forma qualificada, delito considerado hediondo e que possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, restando, portanto, satisfeito o requisito previsto no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Em acurado exame do expediente, vislumbra-se a presença dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos e fundamentos da prisão preventiva.

Como alhures consignado, a materialidade e indícios de autoria encontram-se demonstrados.

Diante de tal quadro, há necessidade da segregação provisória como meio de prevenir a continuidade da prática ilícita em apreço, resguardando a tranquilidade pública, em virtude de ameaça dirigida pelo autuado e, principalmente, assegurar a credibilidade da Justiça.

A propósito, o consagrado tratadista JULIO FABBRINI MIRABETE, no que tange à decretação da prisão preventiva com finca no pressuposto da necessidade da garantia da ordem pública, ensina, com seu peculiar saber jurídico:

" (...) Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa (...) "

Como se vê, além dos policiais que participaram da diligência, também testemunhas civis disseram ter presenciado a conduta praticada pelo autuado.

Por todo o exposto, com espeque no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de JONAS SILVA DE SOUZA, já qualificado no APFD, em prisão preventiva, por vislumbrar presentes os requisitos nos artigos 312 e 313, do diploma legal referenciado, bem como por se revelarem insuficientes medidas cautelares outras diversas da prisão, conforme elencado no art. 319, do mesmo Códex.

Expeça-se o respectivo mandado de prisão, encaminhando-se à autoridade competente, para os fins de direito. Dê-se, ainda, ciência ao preso desta decisão.

Ao início do expediente do primeiro dia de regular funcionamento forense, remeta-se o presente expediente ao Juízo competente para as providências de estilo.

Barbacena, 30 de março de 2012.

Alanir José Hauck Rabeca.

Juiz de Direito em Plantão Forense"

Vejamos o consignado pelo Tribunal de origem na parte em que interessa (e-fls. 140/146):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva ou de substituição por medida cautelar diversa, a MMA. Juíza de Direito ora apontada como coatora, apesar de parecer favorável do Ministério Público, decidiu com base na prova da materialidade, em indícios de autoria e para a garantia da ordem pública, conforme transcrevo a seguir (f. 97/TJ):

Vê-se pela CAC de f. 59/60 que o acusado responde à ação penal pela prática de furto, foi condenado também pela prática do referido crime, tendo contra si anotações de prática de contravenção penal e crime de lesão corporal. Os referidos antecedentes aliados à violência caracterizadora do crime a que responde nesses autos evidenciam sua periculosidade, o que é suficiente para daí inferir a necessidade de sua custódia para que se **evite a reiteração criminosa**, a bem da garantia da ordem pública. Soma-se a isso que o crime foi cometido em via pública, na presença de crianças, o que denota que o acusado certamente causou abalo na comunidade em que o crime foi cometido. Assim sendo, mantenho a prisão preventiva do acusado por entender que as demais medidas previstas no artigo 319 do CPP não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

A tentativa de homicídio atribuída ao paciente se revela de especial e concreta gravidade. A reiteração delitiva apontada na decisão e confirmada pelos registros da CAC de f. 49-50/TJ indubitavelmente compromete o meio social e autoriza a custódia cautelar, a fim de se evitar a repetição do ato nocivo censurável e com isso garantir a ordem pública."

Esse Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não é ilegal a prisão preventiva *"quando, além do modus operandi dos agentes do crime, perpetrado com elevado grau de violência e ousadia, justifica-se a custódia cautelar dos réus em obséquio da ordem pública, ante a indubitosa perigosidade dos autores dos graves crimes perpetrados."* (Sexta Turma, RHC nº 17.519/AL, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, DJ 31.8.2005).

Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO CRIMINOSO DENUNCIADO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PATENTEADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Estando a segregação antecipada fundada na necessidade concreta de manter-se a prisão cautelar a bem da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo paciente e pelos motivos desproporcionais que o levaram ao cometimento dos ilícitos, fatores que, no caso, bem revelam a sua falta de equilíbrio emocional e periculosidade, resta plenamente justificado o acórdão que conservou a prisão cautelar.

2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si sós, garantirem a revogação da medida constritiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão processual.

3. Writ conhecido e denegado.

(HC nº 119.281/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 23/3/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – LESÃO CORPORAL – PRISÃO PREVENTIVA – REITERAÇÃO CRIMINOSA – PERICULOSIDADE DO RÉU – MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA – EXCESSO DE PRAZO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1 - O princípio da não-culpabilidade ou de inocência, não impede a prisão cautelar, quando esta se mostra necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, ante os dados concretos devidamente expostos na decisão que a decreta.

2 - A real periculosidade do réu advinda da crueldade, revelada pelo *modus operandi* do crime, em que se adentrou o estabelecimento comercial da vítima, passando a discutir com ela e, subitamente, atingi-la com seis disparos de arma de fogo, levando-a à morte, é motivação idônea capaz de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública que ficaria vulnerada com a liberdade do réu. Precedentes.

3 - A prisão cautelar, justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do *modus operandi* demonstra ser dotado de alta periculosidade.

4 - A alegação de constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo para julgamento do Recurso em Sentido Estrito, não pode ser acolhida quando o referido feito tem regular andamento, com prazo ligeiramente alongado em virtude da necessidade da determinação de diligências.

5 - Negado provimento ao agravo regimental.

(AgRg no HC nº 105.357/AL, Relatora Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada Jane Silva, DJ de 20/10/2008)

Ante o exposto, não conheço da ordem e deixo de concedê-la de ofício por não vislumbrar flagrante ilegalidade.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0194037-0

HC 254.258 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120802715 36169820128130559

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FERNANDO CAMPELO MARTELLETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONAS SILVA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.